



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: 0 \*\* 44 3542 1790

C.N.P.J. nº. 76.950.070/0001-72 e-mail pmclagoa@visaonet.com.br

## LEI Nº. 026/2007

**SÚMULA – Estabelece princípios e normas e disciplina os procedimentos para a implantação da coleta seletiva de lixo urbano, reciclagem, resíduos sólidos de diferentes naturezas e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos na forma desta Lei e nos termos da Lei Estadual nº. 12493 de 22 de Janeiro de 1999, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, lixo público domiciliar ou comercial em todas as suas formas e procedência.

- I. – Entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.
- II. O disciplinamento estabelecido por esta Lei, visa o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**Art. 2º** - Ficam expressamente proibidos:

- I - A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;
- II - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- III - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- IV - O preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos;
- V – O lançamento de resíduos de qualquer espécie sobre calçadas, passeios ou margens de estradas.

**Art. 3º** - Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final de seus resíduos.

§1º Excetuam-se do citado no “caput”, deste artigo, os geradores de resíduos sólidos domiciliares que se enquadrarem como geradores menores de 50Kg/dia.

§2º os geradores citados no “caput” deste artigo são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

§3º Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, igualmente os resíduos radioativos, ficando sujeitos as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, respectivamente, além das normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§4º Os resíduos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final atendendo as normas aplicáveis.

§5º Os resíduos da construção civil deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e as determinações do órgão municipal competente.

§6º Os resíduos vegetais deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas e determinações estabelecidas pelo órgão municipal competente.

**Art. 4º** - Os empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos perigosos, seus componentes e afins são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismo de coleta, recebimento e destinação final das embalagens utilizadas nos produtos por elas fabricados ou comercializados, assim como fabricantes e importadores de pneus são responsáveis pelos seus produtos, obedecendo as condições e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 5º** - É de competência do município de Campina da Lagoa o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

**Art. 6º** - Cabe ao município ou à concessionária, quando for o caso, a remoção através da coleta seletiva, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo obrigatoriamente o gerador separa-los previamente, acondiciona-los e dispô-los de forma a facilitar a coleta e a posterior reciclagem.

§1º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para fins deste decreto, os seguintes resíduos:

**I** - Os resíduos orgânicos gerado na vida diária das residências, ou ser caracterizado comercial com menos de 50 kg/dia cuja coleta é regular;

**II** - Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) cuja coleta é regular e deverá ser efetuada de acordo com as coletas ofertadas pela prefeitura ou concessionária de serviço público. Caracterizada como “coleta seletiva de resíduos”;

**III** - Os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores, cuja produção não exceda os 50 Kg/mês;

**IV** - Os resíduos de construção civil devidamente segregado entre si, de acordo com classificação ABNT de resíduos classe B;

**V** - Os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviços e prestadoras de serviço de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domiciliares, e não estipule o inciso I deste artigo;

**Art. 7º** - Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas tanto para dispor como para facilitar o trabalho do gari, podendo estas ser acomodadas em recipientes para fins de coleta regular e transporte.

**I** - O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens e os recipientes referidos no “caput” deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta e reciclagem;

**II** - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda.

**Art. 8º** - Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 7º, deste decreto deverão ser apresentados pelos munícipes a coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

I - os recipientes deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - para coleta domiciliar regular os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

**Art. 9º** - Os resíduos sólidos classificados como domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 7º, desta Lei deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis.

**Art. 10º** - É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 11º** - A fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Lei ficará ao encargo do órgão municipal que possua o departamento específico para esta atividade.

**Art. 12º** - As atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos no município de Campina da Lagoa, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às penalidades, que serão aplicadas pelo órgão competente do município.

**Art. 13º** - Por descumprimento ao estabelecido no Art. 2º desta Lei, multa de:

Quantidade de resíduos	Valor (R\$)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	125,00
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	300,00
Mais de 5,00 m <sup>3</sup>	1.300,00

**Art. 14º** - Por descumprimento ao estabelecido nos Art. 3º e 5º desta Lei, multa de:

Quantidade de resíduos	Valor (R\$)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	250,00
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	550,00
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	1.650,00

**Art. 15º** - Por descumprimento ao estabelecido no Art. 4º desta Lei, multa de:

Quantidade de resíduos	Valor (R\$)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	5.000,00
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	20.000,00
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	40.000,00

**Art. 16º** - Sem prejuízo das sanções civil e penal o descumprimento de qualquer determinação desta Lei gera multas e fica sujeito às penalidades administrativas aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O descumprimento ao estabelecido nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º desta Lei, gerará multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) reajustável sempre que justificável.

**Art. 17º** - Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores as previstas no inciso I do Art. 6º, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, e os geradores inferiores às quantidades previstas, deverão juntamente com órgão competente elaborar um Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos (básico), a fim de elaborar Plano de Gerenciamento Integrado de resíduos Sólidos do município de Campina da Lagoa.

**Art. 18º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 23 de Agosto de 2007.

Paço Municipal “Eugenio Malmstron”

---

**CELSO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**